

Prefeitura Municipal de Campina do Simão

LEI Nº 172/2004

SÚMULA: Reestrutura o Estatuto do Magistério Público Municipal e seu Plano de Carreira e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

L E I

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES, DOS OBJETIVOS E DO REGIME JURÍDICO.

Art. 1º Esta Lei reestrutura o Estatuto do Magistério Público Municipal e seu Plano de Carreira, enquadrando profissionais e especialistas da Educação que atuam na Rede Municipal de Ensino e regulamenta futuras nomeações.

Art. 2º Para efeito desta Lei, o Quadro Próprio do Magistério Público do Município de Campina do Simão é formado pelos professores que exercem as funções dos cargos de carreira de nível fundamental de 1ª a 4ª série, Ensino de Jovens e Adultos e Educação Infantil, dos grupos ocupacionais relativos aos objetivos finalísticos da Rede Municipal de Educação.

Parágrafo Primeiro - Unidades escolares são os estabelecimentos em que se desenvolvem atividades ligadas ao Ensino Fundamental e a Educação Infantil.

Parágrafo Segundo - As instituições de educação infantil compreendem:

- I - pré-escolas;
- II - creches.

Art. 3º O pessoal do Magistério compreende as seguintes categorias:

- I - os profissionais da educação;
- II - especialistas de educação;

Parágrafo Único - Entende-se como profissionais da educação, o pessoal que atua em sala de aula ministrando o Ensino Fundamental e Educação Infantil, e especialistas o pessoal que atende o art. 64 da Lei 9394/96 no desempenho de atividades docentes.

Art. 4º O Regime Jurídico para o Quadro do Magistério será o Estatutário, regido por esta Lei.

Art. 5º Os cargos do Quadro Próprio do Magistério deste Município, são os constantes do Anexo II, desta Lei.

TÍTULO II DO QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO DOS CARGOS, REFERÊNCIAS, NÍVEIS DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL E DA DIREÇÃO

CAPÍTULO I DOS CARGOS, REFERÊNCIAS E NÍVEIS

Art. 6º Os elementos constitutivos do Plano de Carreira são o quadro, o cargo, o nível e a referência assim definidos:

I - quadro é a expressão do quantitativo de cargos necessários ao pleno desenvolvimento das ações do Poder Público Municipal na área educacional, determinado pelo porte de cada escola.

II - cargo público, é o conjunto de atribuições e responsabilidades, conferidas ao integrante do Quadro Próprio do Magistério, sendo caracterizado pelo seu grupo ocupacional;

III - nível é o agrupamento de cargos identificados por letras em ordem alfabética do A ao E conforme a habilitação profissional e a qualificação acadêmica;

IV - referência, a posição identificada por números arábicos em ordem crescente, correspondente à faixa salarial ocupada pelo profissional da educação, na Tabela de Vencimentos anexa à presente Lei;

V - atividades do Magistério, são aquelas inerentes à educação ou nela incluídas: a administração, o ensino, a pesquisa, os profissionais em educação.

Parágrafo Primeiro - Como retribuição pelo efetivo exercício do cargo, o profissional da educação, perceberá vencimento expresso na moeda nacional, aplicável a cada nível, conforme os critérios de enquadramento e desenvolvimento na carreira.

Parágrafo Segundo - O Chefe do Poder Executivo, sobre proposta do(a) Secretário(a) Municipal de Educação instituirá a Lei do porte das escolas.

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO DOS NÍVEIS

Art. 7º A carreira do magistério de que trata esta Lei é constituída dos seguintes níveis, conforme a habilitação do docente:

I - área de atuação: Educação Infantil, Educação Especial e Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série.

Nível A - Referência I - Habilitação mínima no Ensino Médio em Magistério.

Nível B - Referência I - Habilitação mínima no Ensino Médio em Magistério, acrescido de Licenciatura Plena obtido em Pedagogia ou Normal Superior.

Nível C - Referência I - Habilitação em Magistério, acrescido de Licenciatura Plena, obtida em Pedagogia ou Normal Superior, acrescido de Pós - Graduação na Área de atuação.

II - Área de atuação: Especialista em Educação:

1. Supervisor Escolar e Orientador Educacional:

Nível D - Referência I - Habilitação em grau superior em Pedagogia com habilitação específica em Supervisão Escolar e Orientação Educacional, obtida em Curso de Graduação ou Pós-graduação na área de atuação.

2. Psicopedagogo:

Nível E - Referência I - Habilitação em Magistério acrescida de grau superior em Pedagogia, com Pós-graduação em Psicopedagogia

Parágrafo Primeiro - Os especialistas em educação deverão comprovar experiência docente de no mínimo dois anos;

Parágrafo Segundo - A ascensão funcional referente aos níveis D e F do Anexo I, na área de Supervisão Escolar, Orientação Educacional e Psicopedagogo, só se dará através de Concurso Público.

Art. 8º Os cargos do Quadro Próprio do Magistério serão providos segundo este Estatuto, mediante Concurso Público de provas e títulos.

Parágrafo Primeiro - Os professores aprovados em Concurso Público, a partir da aprovação desta Lei, serão enquadrados na Referência 1 (um), conforme sua maior habilitação e serão estáveis após 03 (três) anos de efetivo exercício.

Parágrafo Segundo- o estágio probatório ficará suspenso na hipótese das seguintes licenças:

- I- por motivo de doença em pessoa da família;
- II- para acompanhar cônjuge ou companheiro, que também seja servidor público, civil ou militar nos termos estabelecidos na legislação em vigor;
- III- para ocupar cargo público eletivo;

Parágrafo terceiro- o estágio probatório será retomado a partir do término das licenças especificadas no parágrafo anterior.

Parágrafo Quarto- Durante o estágio probatório, o profissional da educação será avaliado anualmente.

Art. 9º O Quadro Próprio do Magistério compor- se- à de cinco níveis, cada qual com quinze referências de elevação e respectivos vencimentos, (Anexo I).

CAPÍTULO II
DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

TÍTULO II
DO AVANÇO FUNCIONAL

Art. 10º Evolução Funcional é a elevação de grau ou de referência do integrante do Quadro Próprio do Magistério, dentro da mesma área de atuação, obedecidos critérios do desempenho e aperfeiçoamento profissional.

Parágrafo Único – A Evolução Funcional dar-se-á através de avanço horizontal ou avanço vertical.

Art. 11 Avanço horizontal é a elevação do grau de vencimento em que o servidor se encontra posicionado na tabela, para o imediatamente superior, dentro da respectiva referência, observados os critérios de merecimento e interstício mínimo de dois anos.

Art. 12 Os integrantes do quadro do magistério serão submetidos anualmente a avaliações de desempenho e participação em programas de desenvolvimento para a carreira.

Parágrafo Primeiro – Para avaliação de desempenho será composta uma comissão representada por:

- 02 (dois) representantes dos diretores das escolas;
- 02 (dois) representantes do FUNDEF;
- 01 (um) representante do Departamento de Pessoal;
- 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Segundo - Os profissionais que atuam nas Escolas sem direção, serão avaliados pela Equipe Pedagógica da Secretaria de Educação, obedecendo aos mesmos critérios dos demais.

Art. 13 O aperfeiçoamento profissional será avaliado através de Certificados de cursos na área de atuação.

Art. 14 Perceberão adicionais por titulação stricto sensu, os professores que concluírem mestrado e doutorado na área de atuação, correspondendo respectivamente, a 20% para Mestrado e 30% para Doutorado sobre o salário fixo.

SEÇÃO II
DOS CRITÉRIOS PARA O AVANÇO FUNCIONAL

Art. 15 Para a realização do Avanço Funcional Horizontal deverá ser apresentados os documentos originais dos títulos comprobatórios de capacitação ou cópia autenticada.

Parágrafo Único - Quando da apresentação de cópias autenticados da documentação, deverá haver conferência com os originais.

Art. 16 A Ficha de Avaliação de desempenho constará dos seguintes itens:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - produtividade;
- IV - participação.

Parágrafo Primeiro - A assiduidade será considerada a freqüência ao trabalho.

Parágrafo Segundo - Considerar-se-á disciplina o cumprimento do horário de trabalho, o respeito às ordens superiores e bom relacionamento com a comunidade escolar.

Parágrafo Terceiro - Considerar-se-á produtividade a qualidade e o rendimento do trabalho.

Parágrafo Quarto - A participação referir-se-á às atividades internas extracurriculares e com a comunidade.

Art. 17 O Avanço Funcional Horizontal dar-se-á a cada dois anos, podendo o integrante do Quadro Próprio ter até seis faltas sem justificativas, nesse período.

Parágrafo Primeiro - O avanço funcional será computado sob a forma de créditos, conforme orientações e tabelas Anexo III e ficha de desempenho, e deverá somar no mínimo 400 créditos avaliados por Comissão designada pelo Executivo, nos termos desta Lei.

Parágrafo Segundo – O professor poderá solicitar elevação de no máximo duas referências por avanço.

Parágrafo Terceiro – Para a avaliação dos títulos será composta a mesma comissão citada no Parágrafo Único do Art. 12.

Art. 18 O servidor que discordar do resultado de sua avaliação, poderá no prazo de dez dias, interpor recurso administrativo dirigido a comissão anteriormente designada.

Parágrafo Primeiro - A Comissão que se refere o caput deste Artigo emitirá parecer conclusivo dentro de quinze dias, contados da data de recebimento do recurso.

Parágrafo Segundo – A partir da primeira implantação do avanço horizontal, valerá o interstício de dois anos a contar da data desta ocorrência.

Parágrafo Terceiro - Cabe à Secretaria de Educação a emissão e divulgação dos resultados obtidos.

Art. 19 As avaliações de desempenho serão concluídas no primeiro semestre do ano, para que o avanço horizontal vigore a partir do mês de julho.

Art. 20 Avanço vertical é passagem de um cargo para outro superior, dentro da mesma área de atuação, observado o nível de habilitação pertinente.

Parágrafo Único - O servidor ocupará no novo cargo grau correspondente ao que estava posicionado no Nível anterior.

Art. 21 O professor ou especialista de educação poderá requerer o avanço vertical, anexando ao processo documentação que comprove a habilitação exigida.

Parágrafo Único – a Promoção por Nova Habilitação/Titulação ocorrerá a qualquer tempo e será efetivada mediante requerimento do professor com a apresentação de certificado ou diploma devidamente instruído.

Art. 22 No primeiro avanço vertical realizado pelo profissional serão contados os títulos acadêmicos anteriores à esta data e

para os avanços subseqüentes será considerada a data estipulada no artigo 21 parágrafo único.

Art. 23 Não será concedido avanço horizontal ou avanço vertical ao professor ou ao especialista em educação:

- I - em estágio probatório;
- II - aposentado no padrão inativo;
- III - em disponibilidade, exceto aqueles que exerceram função na Secretaria de Educação
- IV - em licença para tratar de assuntos particulares;
- V - no período de interstício a que se refere o Artigo 11;
- VI - que tenha sofrido punição disciplinar na função em que Atua;
- VII - que tenha faltado ao serviço por mais de dez dias alternados ou cinco consecutivos injustificadamente;
- VIII - nos casos de afastamento para:

- a) exercício de mandato eletivo da União, do Estado ou do Município;
- b) exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios.

Parágrafo Único - O exercício de Cargo em Comissão de Função gratificada ou a de mandato classista, não impede o avanço horizontal ou vertical.

Art. 24 Se o profissional possuir dois cargos no quadro próprio do Magistério:

- I - deverá ser avaliado em cada um deles;
- II - poderá computar o mesmo número de títulos para ambos os cargos, porém será avaliado quanto ao desempenho profissional, separadamente, em cada um deles;

SEÇÃO II DOS DIREITOS PARA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 25 Os integrantes do Quadro Próprio do Magistério deverão ser submetidos ao processo de avaliação de desempenho, independentemente, se tem ou não, direito ao avanço funcional no corrente ano.

Parágrafo Primeiro - Se o profissional estiver atuando a menos de dois meses não deverá ser avaliado.

Parágrafo Segundo - Se o profissional foi transferido e seu tempo de atuação na Escola é inferior a dois meses deverá ser avaliado pela escola de origem.

Art. 26 Cada item da ficha de avaliação de desempenho citada no Artigo 16, terá o valor de 25 créditos, somando um total de 100 créditos.

Parágrafo Único - No item assiduidade deve-se descontar os créditos de acordo com o número de faltas injustificadas do profissional conforme a tabela em Anexo 1.0.

Art. 27 O total será o resultado da soma dos dados referentes aos dois anos em que foi realizada a avaliação, o qual será convertido em créditos conforme Anexo 1.1.

Art. 28 A avaliação deverá ser lavrada em Ata realizada pela Escola.

TÍTULO III DO DIRETOR DA ESCOLA

Art. 29 O Diretor da escola é o integrante do Quadro Próprio do Magistério incumbido de administrar, disciplinar, organizar e orientar as atividades do estabelecimento, respondendo igualmente, pelo processo de articulação entre os diversos setores da escola com a comunidade em geral.

Art. 30 O Diretor da escola será escolhido, dentre os profissionais da educação que atendem o previsto no artigo 64 da Lei 9394/96, em eleição direta e livre, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição uma vez, por igual período, nos termos da legislação específica.

Parágrafo Único - Enquanto o município não tiver profissionais na área em número suficiente para atender o previsto na Lei

9394/96, encaminhará Projeto de Lei que regulamenta a escolha de Diretores Escolares.

Art. 31 Em escolas com mais de 200 alunos, na mesma eleição deverá ser eleito o Diretor - Auxiliar, que será integrante do Quando Próprio do Magistério.

Parágrafo Único - Nas escolas com número superior a duzentos alunos, os Diretores - auxiliares assumirão na ausência do titular.

Art. 32 Os ocupantes das funções de Diretor ou de Diretor-Auxiliar da escola, quando for o caso, terão sua jornada de trabalho ampliada para quarenta horas semanais, com respectiva elevação de vencimentos, acrescidas das vantagens pessoais.

Parágrafo Único - Quando se tratar do Diretor - Auxiliar o caput do artigo anterior, só será aplicado quando do descrito no art. 31 em seu parágrafo único.

TÍTULO III DO APROVEITAMENTO E DA VACÂNCIA DOS CARGOS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 33 Os cargos do Quadro Próprio do Magistério Municipal serão providos por:

- I - Nomeação
- II - Readaptação
- III - Reintegração
- IV - Aproveitamento
- V - Remoção
- VI - Substituição

Art. 34 A primeira investidura em cargos de provimentos efetivos dependerá da aprovação em concurso público de provas e títulos, assegurada a mesma oportunidade para todos.

Art. 35 Só poderá ser investido em cargo do Quadro Próprio do Magistério Municipal quem satisfazer os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - estar em dia com as obrigações e os encargos militares previstos em Lei;
- III - possuir habilitação e qualificação para o exercício do cargo;
- IV - apresentar condições anato - psicofisiológicos compatíveis com exercício do cargo;
- V - cumprir as demais exigências previstas em lei.

CAPÍTULO II DO CONCURSO DE INGRESSO

Art. 36 Os concursos públicos para os integrantes do Quadro Próprio do Magistério serão realizados pelo menos a cada três anos pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - A validade dos concursos públicos realizados será de dois anos, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 37 Para realização e a participação em concurso público observar-se-ão as exigências fixadas em regulamento.

CAPÍTULO III DA NOMEAÇÃO

Art. 38 A primeira investidura do Quadro Próprio do Magistério dar-se-á através de ato de nomeação.

Parágrafo Primeiro - A nomeação seguirá rigorosamente a ordem de classificação no concurso e atenderá o requisito de aprovação em exame de saúde pelo órgão competente do Município, garantida a nomeação ao deficiente cuja capacidade permita o exercício do cargo.

Parágrafo Segundo - Os candidatos classificados no concurso serão convocados através de Edital publicado em Diário Oficial do Município, conforme necessidade da Secretaria de Educação, para dar início ao exercício de suas funções.

Parágrafo Terceiro - O não comparecimento do candidato no dia e hora da apresentação, previsto no parágrafo anterior, implicará na perda do direito de nomeação.

CAPÍTULO IV DA POSSE

Art. 39 Posse é o ato que completa a investidura em cargo público do Quadro Próprio do Magistério.

Art. 40 O integrante do Quadro Próprio do Magistério será considerado empossado com a assinatura do termo que conste o ato que nomeou e o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições do cargo e exigências deste Estatuto.

Parágrafo Único - O referido Termo será assinado pelo titular do órgão da Administração a quem incumbe dar posse e pelo nomeado

Art. 41 A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para investidura.

Art. 42 A posse deve verificar-se no prazo de cinco dias úteis, contados da data da publicação do ato de nomeação no Órgão Oficial.

Parágrafo Primeiro - O prazo de que trata este Artigo poderá ser prorrogado, no caso de motivo relevante, por até trinta dias, mediante solicitação por escrito do interessado e despacho favorável da autoridade competente para dar posse.

Parágrafo Segundo - Não se efetivando a posse, por omissão do nomeado, dentro dos prazos previstos neste Artigo, tornar-se-á sem efeito a nomeação.

CAPÍTULO V DO EXERCÍCIO

Art. 43 O exercício é a prática de atos próprios do cargo e terá início na data da posse.

Art. 44 O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados em livro próprio e comunicados pelos Chefes imediatos aos seus superiores hierárquicos.

Parágrafo Único - Ao Chefe imediato do nomeado compete dar-lhe exercício.

Art. 45 Nos casos de reintegração, o exercício terá início no prazo de cinco dias, contados da publicação do ato no órgão oficial, podendo ser prorrogado por até trinta dias.

CAPÍTULO VI DA REMOÇÃO

Art. 46 Remoção é a passagem de exercício do professor ou do especialista de educação de um para outro estabelecimento escolar, sem que se modifique sua situação funcional, podendo ser efetuada:

- I - ex- ofício;
- II - voluntariamente.

Art. 47 A remoção ex- ofício dar-se-á:

I - a critério da Secretaria Municipal de Educação, ouvida a Direção da Unidade Escolar, desde que haja necessidade real da remoção.

Art. 48 A remoção voluntária será procedida por permuta ou a pedido do interessado, constatada a existência de vaga, a critério da Secretaria Municipal de Educação, ouvida a Direção da unidade escolar.

Parágrafo Primeiro - No caso de mais de uma solicitação de remoção para a mesma vaga, será utilizado o seguinte critério para desempate:

- I - maior tempo de serviço no Município;
- II - maior tempo de serviço na Escola;
- III - maior titulação.

Parágrafo Segundo - A remoção por permuta, condicionada ao interesse da Administração, poderá ocorrer quando dois integrantes do Quadro Próprio do Magistério, no exercício de atividades idênticas, requeiram, durante o período de férias, mudança da respectiva lotação.

CAPÍTULO VII DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 49 admitir-se-á, nos termos da lei e em caráter excepcional, eventual e temporário, como “professor substituto”, o profissional já pertencente ao Quadro Próprio do Magistério, ocupante de apenas um padrão de 20 (vinte) horas e que esteja em regência de classe, para suprir a vaga vinculada existente devido ao afastamento temporário do professor titular, pelos seguintes motivos:

- I- licença para tratamento de saúde, por um período superior a 15 dias;
- II- licença gestação;
- III- quando o titular for afastado para exercer funções de confiança ou cargos em comissão.

Parágrafo Primeiro- A admissão, de que trata este caput, será efetuada através de Portaria do Poder Executivo, com prazo determinado e expresso, conforme o período de afastamento do titular do cargo, obedecida a classificação prévia obtida em processo de inscrição e seleção, anteriormente realizados, com créditos definidos em regulamento próprio.

Parágrafo Segundo - Para o cargo ou a função da Direção o substituto assumirá o exercício com direito à remuneração correspondente, excluídas as vantagens pessoais, proporcionalmente aos dias de efetiva substituição.

Art. 50 Cessados os motivos determinantes da substituição, o substituto retornará a seu cargo de origem.

CAPÍTULO VIII DA REINTEGRAÇÃO

Art. 51 A reintegração que decorre de decisão administrativa ou judicial, transitada em julgado, é o reingresso no Quadro Próprio do Magistério com o restabelecimento dos direitos decorrentes do afastamento.

Parágrafo Único - A decisão administrativa que determina a reintegração será proferida em pedido de revisão de processo.

Art. 52 Invalidada por sentença a demissão, o integrante do Quadro Próprio do Magistério será reintegrado, sendo o seu substituto reconduzido ao cargo que ocupava sem direito a indenização.

Parágrafo Primeiro - Havendo sido transformado ou extinto o cargo, em que se deva verificar a reintegração, esta se fará em outro cargo de vencimento e de função equivalentes.

Parágrafo Segundo - Não sendo possível fazer-se a reintegração na forma prevista neste Capítulo, o integrante do Quadro Próprio do Magistério será posto em disponibilidade com vencimento e demais vantagens devidas, de forma proporcional.

Parágrafo Terceiro - O integrante do Quadro Próprio do Magistério reintegrado será submetido a inspeção médica.

Parágrafo Quarto - Verificada a incapacidade física do integrante do Quadro Próprio do Magistério, será ele aposentado no cargo em que houver sido reintegrado.

CAPÍTULO IX DA READAPTAÇÃO

Art. 53 Readaptação é o provimento do integrante do Quadro Próprio do Magistério em cargo de Quadro Geral, mais compatível com a sua capacidade física ou intelectual, podendo ser realizada ex- ofício ou a pedido, quando ficar devidamente comprovado que:

I - a modificação do estado físico ou das condições de saúde do funcionário diminui sua eficiência no cargo;

II - o estado mental não corresponde mais à exigência do cargo.

Parágrafo Primeiro - A readaptação prevista neste Artigo não acarreta redução de vencimento.

Parágrafo Segundo - O processo de readaptação será iniciado mediante laudo formado pelo órgão Médico Pericial do Município ou órgão por ele indicado.

Art. 54 Dependendo das condições, o integrante do Quadro Próprio do Magistério poderá ser readaptado, no Próprio Quadro, para o exercício de horas-atividades.

Parágrafo Único - No caso deste Artigo, ao readaptado aplicam-se as mesmas regras de jornada de trabalho e de aposentadoria.

CAPÍTULO X DA JORNADA DE TRABALHO

SEÇÃO I DO REGIME DE TRABALHO

Art. 55 A carga horária dos integrantes do Quadro Próprio do Magistério, corresponde a uma jornada semanal básica de vinte horas, que será desenvolvida integralmente em um turno.

Art. 56 O Município através da Secretaria Municipal de Educação poderá propor vagas com jornada de trabalho de quarenta horas-aula desenvolvidas em dois turnos, para exercer atividades inerentes ao efetivo exercício do Magistério.

Parágrafo Primeiro - Atividades inerentes ao cargo de professor compreende:

I - hora-aula, que é o período de tempo em que desempenha atividade docente com o aluno;

II - hora-atividade, são as horas destinadas a programação do trabalho didático, à colaboração com as atividades de direção e administração da escola, ao aperfeiçoamento profissional e à articulação com a comunidade, cumpridas no recinto escolar.

Parágrafo Segundo - As horas- atividades corresponderam a 20% (vinte) por cento da carga horária total do profissional.

Parágrafo Terceiro - As horas - atividades serão reguladas e supervisionadas pelas próprias escolas.

Parágrafo Quarto - As horas-atividades deverão integrar o Projeto Político Pedagógico da Escola.

Art. 57 Todos os professores e especialistas em Educação têm a obrigação de assinar o livro ponto durante o ano letivo com exceção de férias e recesso escolar

Art. 58 As vagas para concurso nas várias área de atuação, serão ofertadas em número e local que a Secretaria Municipal de Educação determinar, atendendo as necessidades da Rede Municipal de Ensino.

TÍTULO IV
DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS
CAPÍTULO I
DOS DIREITOS DOS PROFISSIONAIS DO ENSINO

Art. 59 Além dos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos, constituem direitos dos profissionais de ensino:

I - o acesso a informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos bem como assessoria psicopedagógica, que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos.

II - a oportunidade de afastamento, com ou sem vencimentos para freqüentar cursos de graduação, pós-graduação, atualização e especialização profissional, conforme regulamentação própria;

III - a disposição, no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico-pedagógico, suficientes e adequados, para que exerçam com eficiência suas funções;

IV - a remuneração de acordo com o nível de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei;

V - a igualdade de tratamento no plano administrativo-pedagógico, independentemente de seu vínculo funcional;

VI - a participação, como integrante do Conselho Escolar, nos estudos e deliberações que afetem o processo educacional;

VII - a liberdade de expressão, manifestação e organização em todos os níveis, especialmente na unidade escolar;

VIII - a participação no processo de planejamento, execução e avaliação das atividades;

IX - a participar de reuniões na unidade escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;

X - a igualdade de tratamento, sem preconceito de raça, cor, religião, sexo ou qualquer forma de discriminação em decorrência do exercício profissional.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 60 Além de outras vantagens, previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Campina do Simão, os profissionais do ensino poderão receber, juntamente com o vencimento do cargo, as seguintes gratificações:

I - pelo exercício das funções diretivas;

II - pelo trabalho com portadores de necessidades educacionais especiais.

SEÇÃO I DA REMUNERAÇÃO E GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE ESPECIALISTAS E DIREÇÃO

Art. 61 As funções de Supervisão Escolar, Orientação Educacional e Psicopedagogia será considerada uma jornada de trabalho de 40 horas semanais.

Art. 62 A título de gratificação pelo exercício de funções gratificadas para Diretor de Escola e Diretor-auxiliar, identificados pelos Símbolos FGD-1, FGD-2, FGD-3 e FGD-4, constantes no Anexo IV deste Estatuto.

Parágrafo Único - Os valores das funções gratificadas a que se refere o caput deste Artigo serão corrigidos, na mesma data em idêntico percentual, sempre que se verificar reajuste de vencimento dos integrantes do Quadro Próprio do Magistério.

Art. 63 O Diretor da escola, pelo exercício das atividades inerentes à função, receberá a gratificação de valor proporcional ao número de alunos matriculados no estabelecimento, de acordo com os seguintes símbolos e faixas de abrangência:

FGD- 1 - Acima de 400 alunos

FGD-2 - De 200 a 400 alunos

FGD-3 - De 100 a 200 alunos

FGD-4 -

Art. 64 O Diretor-auxiliar, quando em exercício das atividades inerentes à função, receberá gratificação de valor equivalente ao fixado no Símbolo FGD-4, conforme anexo IV.

Art. 65 As funções gratificadas serão conferidas mediante Portaria do Chefe do Poder Executivo, atendendo expediente do Secretário Municipal de Educação.

SEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO PELO TRABALHO COM PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

Art. 66 O integrante do Quadro Próprio do Magistério em exercício de atividade especializada de educação e reabilitação de portadores com necessidades especiais, diretamente com o educando em classe especial, perceberá gratificação calculada sobre o grau inicial de referência I da tabela de vencimentos, com base na carga horária semanal de trabalho, observada a seguinte proporção:

I - vinte horas - cinquenta por cento.

Parágrafo Único - A gratificação de que trata este Artigo é inacumulável com a que se refere no Artigo anterior.

Art. 67 Os professores de classes regulares com alunos portadores de deficiência visual, mental ou de locomoção com motricidade dos membros superiores recebem gratificação sobre o salário base conforme tabela de vencimentos, com base na carga horária semanal de trabalho, observada a proporção de 10% a cada 20 horas.

Parágrafo Único - Quando da aposentadoria o professor de classe especial sendo especializado ou escola especial poderá incorporar a gratificação à razão de 1/25 por ano se professora e 1/30 se professor.

Art. 68 Só poderão exercer a atividade docente em classes especiais, centros especializados e escolas especiais, professores e especialistas com curso especializados certificados pelo nível médio ou superior de acordo com o inciso 3º do Art. 59 da Lei 9394/96.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 69 O integrante do Quadro Próprio do Magistério, gozará trinta dias de férias, bem como terá direito a recessos escolares de acordo com o calendário anual aprovado, sendo vedada sua acumulação, ficando assim distribuídas:

I - trinta dias consecutivos no período compreendido entre dezembro e fevereiro;

II - quinze dias no mês de julho como recesso escolar;

III - a critério da Secretaria Municipal de Educação, poderão ser concedidos outros recessos de acordo com o Calendário Escolar.

Art. 70 É vedada, em qualquer hipótese, a conversão das férias em dinheiro.

CAPÍTULO IV DA APOSENTADORIA

Art. 71 O integrante do Quadro Próprio do Magistério será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei e proporcionais nos demais casos;



PREFEITURA MUNICIPAL
CAMPINA DO SIMÃO

Prefeitura Municipal de Campina do Simão

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

- a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta anos se mulher, com proventos integrais, no caso de especialista em educação;
- b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;
- c) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo Único - O tempo de serviço Público Federal, Estadual ou Municipal será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 72 Lei específica destinada a criação do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Campina do Simão, estabelecerá alíquota de descontos para os Servidores, bem como será o órgão responsável pelo pagamento dos proventos de aposentadoria.

TÍTULO VI

DOS DEVERES, DO APERFEIÇOAMENTO, DA ESPECIALIZAÇÃO E DA ACUMULAÇÃO

Art. 73 O professor ou especialista de educação tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, cabendo-lhe manter conduta moral, funcional e profissional adequada à dignidade do Magistério, observando, além das normas contidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Campina do Simão, os seguintes preceitos:

I - preservar os princípios, os ideais e os fins da educação pública, através de seu desempenho profissional;

II - empenhar-se em prol do desempenho do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação;

III - participar das atividades educacionais, atribuídas por força de suas funções, durante o seu horário de trabalho;

IV - incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre os educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;



PREFEITURA MUNICIPAL
CAMPINA DO SIMÃO

Prefeitura Municipal de Campina do Simão

V - promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, bem como prepará-lo para o exercício da cidadania e para o trabalho;

VI - respeitar o aluno como o sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficiência de seu aprendizado;

VII - assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, comunicando à autoridade competente os casos que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus tratos;

VIII - fornecer elementos para a permanente atualização de seus registros junto aos órgãos da administração;

IX - acatar as decisões dos conselhos escolares, de acordo com a legislação vigente;

X - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares.

XI - participar de cursos de aperfeiçoamento profissional propostas pela Secretaria Municipal de Educação ou instituições credenciadas.

Art. 74 Constituem faltas graves dos profissionais do ensino, puníveis com pena de suspensão de até noventa dias, cumpridas as formalidades legais:

I - impedir que o aluno assista ou participe das aulas, em razão de qualquer carência material;

II - discriminar o aluno por preconceito de qualquer espécie.

CAPÍTULO II DO APERFEIÇOAMENTO E DA ESPECIALIZAÇÃO

Art. 75 É dever inerente do profissional da educação, diligenciar seu aperfeiçoamento profissional e cultural.

Art. 76 Observar-se-ão, quanto ao aspecto financeiro dos estímulos, as normas seguintes:

I - serão inteiramente gratuitos os cursos para os quais os profissionais da educação tenha sido expressamente designado ou convocado;

II - a concessão de bolsas de estudo e a autorização para participação de cursos fora do Município ou no exterior, com recursos do Município, será feita de modo a proporcionar igual oportunidade de preferência a todos os interessados;



PREFEITURA MUNICIPAL
CAMPINA DO SIMÃO

Prefeitura Municipal de Campina do Simão

III - o Município poderá conceder facilidades, inclusive financeira supletivas, ao professor ou ao especialista de educação que, por iniciativa própria, tenha obtido bolsa de estudo ou inscrição em curso fora do Município ou no exterior, desde que a modalidade de que trata seja ligada a sua área de atuação.

Art. 77 O Chefe do Poder Executivo analisará sobre proposta do Secretário Municipal de Educação a concessão de auxílio financeiro para qualquer atividade em que reconheça o interesse de aperfeiçoamento ou especialização, incluindo viagens de estudos em grupo de professores, para congressos, encontros, simpósios, convenções, publicações técnico-científicas ou didáticas e similares.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 78 É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- I - a de dois cargos de professor;
- II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III - a de juiz com um cargo de Magistério;
- IV - a de promotor público com um cargo de Magistério.

Parágrafo Único - A proibição de acumular estende-se a funções e a empregos públicos.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 79 O Dia do Professor será comemorado no dia 15 de outubro.

Art. 80 O Município assegurará que o exercício do Magistério se fará dentro das condições mínimas de distribuição de alunos por classe e por série, de forma compatível com o ensino de qualidade.

Parágrafo Primeiro - Ficam determinados os seguintes parâmetros para distribuição de alunos nas escolas municipais: Educação Infantil e 1ª série: 25 (vinte e cinco) 2ª a 4ª séries: 30 (trinta) alunos por turma.



PREFEITURA MUNICIPAL
CAMPINA DO SIMÃO

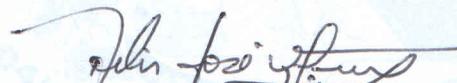
Prefeitura Municipal de Campina do Simão

Art. 88 Havendo sobras de recursos provenientes do FUNDEF da parte do 60%, no final de cada exercício será distribuído em forma de abono entre os professores do Ensino Fundamental, em igual proporção conforme a carga horária.

Art. 89 Nos casos omissos e nas matérias não especificamente regulamentadas pela presente Lei ou que não contrariem, aplica-se subsidiariamente ao Pessoal do Magistério, o Estatuto dos Servidores do Município de Campina do Simão.

Art. 90 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente o disposto na Lei 043/97 de 16/12/97 e, Lei 078/99 de 28/01/99, a Lei 132/01 E Lei 147/02 de 27/12/02..

Campina do Simão, 23 de dezembro de 2004.


Adir José Vicentim Seleme
Prefeito Municipal